



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

REQUERIMENTO Nº /2025.

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei para alterar a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, a fim de prever o aumento do patamar mínimo da reserva de vagas oferecidas em concurso público às pessoas com deficiência, bem como sejam reservadas vagas em concursos públicos, dentre deste quantitativo legal, para pessoas com deficiência intelectual ou mental.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, requerer à Vossa Excelência, o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei para alterar a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, a fim de prever o aumento do patamar mínimo da reserva de vagas oferecidas em concurso público às pessoas com deficiência, bem como sejam reservadas vagas em concursos públicos, dentre deste quantitativo legal, para pessoas com deficiência intelectual ou mental.

JUSTIFICATIVA



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

O advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominado como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu artigo 8º como “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, (...)”.

No § 3º do artigo 34, inclusive, a norma veda “a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena”.

A presente propositura garante um patamar mínimo das vagas oferecidas em concurso público às pessoas com deficiência, elevando o percentual comumente previsto nos editais de 5% (cinco por cento) e, com isto, torna possível uma reserva de vagas às pessoas com deficiência intelectual ou mental, desde que compatível com o cargo público a ser ocupado.

Tendo em vista que compete ao Estado, primordialmente, assegurar os direitos às pessoas com deficiência, deve o próprio Estado estabelecer mecanismos para que seja proporcionado a inclusão das pessoas com deficiência intelectual ou mental ao serviço público.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Anteprojeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 3º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos do edital, com a deficiência de que são portadoras.

§ 4º Nos casos em que couber, ficam reservadas às pessoas com deficiência o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 5º As vagas previstas no § 4º deste artigo serão reservadas às pessoas com deficiência intelectual ou mental, sempre que possível, na proporção de 1/3 (um terço) do total de vagas destinadas às pessoas com deficiência. (NR)



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.